



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a proibição do acesso de cidadãos em situação de vulnerabilidade social e educacional a plataformas de apostas online, e institui o Sistema Nacional de Verificação e Autoexclusão em Jogos (SNAEJ).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para proibir o acesso a plataformas de apostas e jogos de azar online por cidadãos em situação de vulnerabilidade social ou educacional, e institui o Sistema Nacional de Verificação e Autoexclusão em Jogos (SNAEJ).

Art. 2º Fica vedado às operadoras de apostas e jogos de azar online autorizadas a operar no território nacional permitir o cadastro ou a manutenção de contas vinculadas a CPFs de cidadãos que se enquadrem nas seguintes condições:

I – inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), no âmbito dos programas de transferência de renda, tais como o Programa Bolsa Família;

II – beneficiários de programas governamentais de auxílio estudantil e bolsas acadêmicas públicas, em nível técnico, superior ou de pós-graduação, geridos pela União, Estados ou Municípios, incluindo, mas não se limitando, ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e ao Programa Universidade para Todos (ProUni);

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 4 5 2 2 2 5 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 16/07/2025 19:29:41.187 - Mesa

PL n.3532/2025

III – que tenham solicitado voluntariamente a autoexclusão por meio do Sistema Nacional de Verificação e Autoexclusão em Jogos (SNAEJ), nos termos do Art. 4º desta Lei.

Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional de Verificação e Autoexclusão em Jogos (SNAEJ), a ser implementado e gerenciado pela União:

§ 1º O SNAEJ consistirá em uma base de dados confidencial, contendo os CPFs dos cidadãos enquadrados nas condições estabelecidas no Art. 2º desta Lei.

§ 2º A gestão do SNAEJ pela União observará estritamente os princípios da segurança da informação, da proteção de dados pessoais e do sigilo, utilizando-se de mecanismos tecnológicos que permitam a verificação pelas operadoras de apostas e jogos de azar online sem a revelação da condição específica que ensejou a inclusão do CPF no Sistema, nem a exposição da base de dados completa.

§ 3º As operadoras deverão consultar o SNAEJ para validar novos cadastros, sendo vedada a criação de contas para CPFs constantes no Sistema e realizar verificações periódicas sobre as contas ativas, na frequência a ser definida em regulamento.

Art. 4º O SNAEJ integrará um módulo de autoexclusão voluntária, acessível ao cidadão por meio da plataforma GOV.BR:

§ 1º Qualquer cidadão poderá solicitar a inclusão voluntária de seu CPF no SNAEJ para fins de bloqueio em plataformas de apostas e jogos de azar online.

§ 2º A autoexclusão poderá ser solicitada por períodos determinados (3, 6, 12, 60 meses) ou por tempo indeterminado, conforme opção do solicitante.

§ 3º A inclusão na lista de autoexclusão será sigilosa e gerenciada exclusivamente pela União.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254522250600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 4 5 2 2 2 5 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 16/07/2025 19:29:41.187 - Mesa

PL n.3532/2025

§ 4º A remoção do CPF do SNAEJ, no caso de autoexclusão voluntária por tempo determinado, ocorrerá automaticamente após o término do período. No caso de exclusão por tempo indeterminado, o regulamento disporá sobre os requisitos e procedimentos para solicitação de remoção, garantindo um período mínimo de permanência e, possivelmente, um período de carência para nova solicitação.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a União deverá:

I – regulamentar o funcionamento do SNAEJ e os procedimentos de consulta e verificação pelas operadoras, no prazo de 120 dias a partir da publicação desta Lei;

II – publicar e manter atualizado, por meio do SNAEJ, o banco de dados referido no Art. 3º, §1º, observando os prazos e procedimentos de atualização das bases de dados dos programas sociais e acadêmicos, bem como as solicitações de autoexclusão.

Art. 6º As operadoras de apostas e jogos de azar online deverão:

I – implementar as funcionalidades técnicas necessárias para a consulta ao SNAEJ antes de permitir novos cadastros e para as verificações periódicas de contas ativas;

II – bloquear imediatamente (em até 24 horas) o acesso a contas ativas cujos CPFs passem a constar no SNAEJ após as verificações periódicas;

III – notificar os usuários com contas ativas que forem bloqueados, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para a retirada dos valores disponíveis, sendo vedados novos depósitos e apostas a partir do bloqueio.

Art. 7º O desbloqueio do acesso a contas bloqueadas poderá ocorrer apenas nas seguintes hipóteses:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254522250600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 4 5 2 2 2 5 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 16/07/2025 19:29:41.187 - Mesa

PL n.3532/2025

I – vessação da condição impeditiva (não mais enquadrado nos incisos I ou II do Art. 2º), mediante nova verificação pelo SNAEJ;

II – cumprimento do período de autoexclusão solicitado, nos termos do Art. 4º, §4º.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as operadoras de apostas e jogos de azar online às sanções administrativas previstas na legislação vigente que regula a atividade de apostas de quota fixa, incluindo advertência, multas, suspensão parcial ou total das atividades, e cassação da autorização, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como escopo a proteção de cidadãos em condição de vulnerabilidade social e educacional frente aos riscos inerentes ao acesso a plataformas de apostas e jogos de azar online, por meio da proibição direcionada às operadoras quanto ao cadastro e manutenção de contas vinculadas a indivíduos nessa condição, e da instituição do Sistema Nacional de Verificação e Autoexclusão em Jogos (SNAEJ).

A proposição baseia-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), e nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254522250600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 4 5 2 2 2 5 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 16/07/2025 19:29:41.187 - Mesa

PL n.3532/2025

A difusão das plataformas de apostas online, intensificada nos últimos anos, impõe ao Estado o dever de implementar mecanismos de regulação e proteção que salvaguardem o interesse público e a saúde social. Os jogos de azar, embora possam ser tratados como atividade econômica lícita quando regulamentados, envolvem riscos reconhecidos de compulsão, endividamento e colapso familiar, especialmente entre os segmentos mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, propõe-se vedar o acesso às plataformas de apostas online por cidadãos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) — que abrange programas como o Bolsa Família — e por beneficiários de programas de auxílio estudantil ou financiamento público, como o ProUni e o FIES. Adicionalmente, o projeto contempla a criação de um mecanismo de autoexclusão voluntária, disponível a qualquer cidadão que deseje restringir o próprio acesso a essas plataformas.

A proposta prevê a criação do Sistema Nacional de Verificação e Autoexclusão em Jogos (SNAEJ), a ser gerenciado pela União, sob parâmetros estritos de segurança da informação, proteção de dados e sigilo, conforme os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018) e o reconhecimento constitucional da proteção de dados pessoais como direito fundamental (EC nº 115/2022). O SNAEJ permitirá que as operadoras verifiquem, de forma segura e sem acesso à motivação específica, se um CPF está incluído na base de impedimentos, sem divulgação de dados sensíveis nem publicação de listas.

Além disso, o SNAEJ contará com um módulo de autoexclusão voluntária, acessível por meio da plataforma GOV.BR, que permitirá ao cidadão requerer, de forma sigilosa e autônoma, sua inclusão na base de impedimento por períodos determinados ou indeterminados.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254522250600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 4 5 2 2 2 5 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 16/07/2025 19:29:41.187 - Mesa

PL n.3532/2025

As obrigações impostas às operadoras de apostas online são claras e objetivas, estabelecendo prazos para consulta ao sistema, bloqueio de contas e liberação de recursos, bem como prevendo sanções administrativas proporcionais ao descumprimento, conforme legislação vigente sobre a atividade de apostas de quota fixa.

A medida ora proposta visa conciliar o desenvolvimento econômico regulado com a promoção da justiça social, proteção à saúde pública e garantia de direitos fundamentais, em consonância com os artigos 22, I, e 24, IX e XII, da Constituição Federal, que tratam da competência da União para legislar sobre direito civil e normas gerais sobre assistência social, saúde e defesa do consumidor.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254522250600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* CD254522250600 *